



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº12 /2023

Bujaru(PA), 09 de janeiro 2023.

Processo Físico: 585/2022

Origem: Ofício nº 279/2022 – SEMED;

Procedimento Administrativo: Prorrogação de prazo contratual para locação de imóvel não residencial localizado na AVENIDA SÃO JOAQUIM, S/N, BAIRRO MUCAJÁ, NO MUNICÍPIO DE BUJARU, destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME.

Assunto: Prorrogação de prazo contratual para locação de imóvel não residencial localizado na AVENIDA SÃO JOAQUIM, S/N, BAIRRO MUCAJÁ, NO MUNICÍPIO DE BUJARU, destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, com a finalidade de atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bujaru/PA, conforme Planilha de Descrição e Quantitativo para Cotação de Preço em anexo, **aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/93.**

A

Ilustríssima

MILA CECILIA DA SILVA COSTA

Secretaria Municipal de Educação de Bujaru/PA

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru – PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo nº. 585/2022, prorrogação de prazo, para locação de imóvel não residencial localizado na **AVENIDA SÃO JOAQUIM, S/N, BAIRRO MUCAJÁ, NO MUNICÍPIO DE BUJARU, destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME.**

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- **constar sua previsão no contrato;**
- **houver interesse da Administração e da empresa contratada;**
- **for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**



- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Os contratos administrativos poderão ser prorrogados conforme as hipóteses previstas no art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

À primeira vista, a impressão que se tem é que somente os contratos enquadráveis no *caput* do art. 57 é que estariam com a vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, o que não ocorreria nas "exceções" listadas nos incisos I, II e IV. No entanto, diante do comando constitucional que veda a assunção de obrigações sem crédito orçamentário, o art. 57 fixa que o prazo do contrato deverá estar limitado à vigência do crédito orçamentário, mas em casos especiais, poderá ter sua duração prorrogada.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, e ainda, conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua **cláusula terceira**.

A prorrogação de prazo, para locação de imóvel não residencial localizado na **AVENIDA SÃO JOAQUIM, S/N, BAIRRO MUCAJÁ, NO MUNICÍPIO DE BUJARU, destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93 pode ser feita ou justificada por meio de comparação do valor ofertado, ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse último caso, pessoalmente pelas informações que prestar. Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:



- 01 – Consta nos autos Ofício n° 279/2022;
- 02 – MEMORANDO N° 043/2022/ DEN /SEMED;
- 03 – contrato Administrativo n° 02/2022/SEMED;
- 04 – DECLARAÇÃO DE CONCORDANCIA DO LOCADOR, Sr. JOSÉ RONALDO GUIMARÃES DA SILVA;
- 05 – Dotação Orçamentaria, assinado fisicamente pelo Sr. CARLOS MIKE DE LIMA MEDEIROS, CRC-PA 015592/O-5.
- 06 – Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- 07 – PORTARIA N° 116/2022-GP/PMB;
- 08 – MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRAZO;
- 09 – Parecer jurídico;
- 10 – Termo de Autorização de Dispensa
- 11 – 1° termo aditivo de Prazo ao contrato Administrativo n° 02/2022;

SUGIRO que deve constar nos autos originais, contrato administrativo assinados pelas partes, devidamente qualificados, garantido obrigações futuras para prestação de serviço e via devidamente assinada fisicamente, inclusive pelas testemunhas de ambas as partes, para que conste nos autos físicos, conforme Resolução 11.535/2014 do TCM/PA.

- a) Que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução n° 11.535/2014 do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes á processos licitatórios, devidamente impressos e devidamente numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;
- b) Publicação dos atos, na imprensa oficial, cuja as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- c) Conste nos autos Manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Bujaru, manifestando-se tecnicamente sobre a prorrogação de vigência contratual;
- d) Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução n°. 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa n° 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preambulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município OPINA que o processo supramencionado está apto para seu prosseguimento desde que atendias às exigências desta controladoria, da Lei 8.666/1993 ,



Resolução nº 11.535 – TCM/PA e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021. Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação da vigência do contrato de locação do imóvel não residencial, localizado **AVENIDA SÃO JOAQUIM, S/N, BAIRRO MUCAJÁ, NO MUNICÍPIO DE BUJARU, destinado ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME** é legal a formalização do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO**, conforme previsto em Lei.

Destarte, encaminhamos os autos a Senhora Secretaria Municipal de Educação – SEMED para conhecimento e deliberação.

Dimmy Ferreira da Silva
Controlador Interno do Município de Bujaru – PA
Decreto de Nomeação nº32/2021